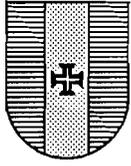


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 88

Sexta - feira, 12 de Agosto de 1994

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Portaria nº. 137/94

Fixa normas relativas à aplicação do Terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo SIFIT (III).

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Portaria nº. 137/94

A recente aprovação pela Comissão da Comunidade Europeia, do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) permitiu criar o terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo SIFIT (III), cujo normativo o Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, no seu artigo 20º determina a aplicação à RAM.

É consabido que durante os cerca de seis anos em que vigoraram os anteriores sistemas de incentivos, a Região alcançou excelentes resultados, através da disponibilização de fluxos financeiros consideráveis que contribuíram significativamente para o crescimento e a melhoria da qualidade da oferta turística do destino.

Contudo a competitividade a nível dos outros destinos turísticos é cada vez maior, por isso, há que continuar a estimular a melhoria da qualidade dos equipamentos turísticos regionais carentes de alguma modernização, e a diversificação dos potenciais produtos turísticos nomeadamente na vertente de animação, garantindo não só a manutenção e a melhoria das actuais taxas de ocupação, mas também um crescimento progressivo das receitas médias.

Nestas circunstâncias, as grandes prioridades de apoio ao investimento no sector são a modernização e o reequipamento,

a criação de estruturas de animação e, ainda, a recuperação de património histórico ou arquitectónico com fins de alojamento turístico.

Acresce referir a excelente e profícua colaboração entre os serviços regionais e o Fundo de Turismo, que se manifestou no pleno funcionamento dos anteriores sistemas, e que é fundamental manter já que a parte financiada do sistema, no que concerne às verbas nacionais, é disponibilizada pelo Fundo de Turismo.

Em suma, o SIFIT (III), embora apresente algumas soluções inovadoras, pois contempla duas formas de incentivo, empréstimo não remunerado e subvenção a fundo perdido, não difere substancialmente da filosofia dos anteriores sistemas.

Por último, na elaboração dos quadros a nível regional, a localização não foi considerada factor de privilégio no acesso ao sistema, como acontece a nível nacional, em que é penalizado o litoral em detrimento do interior, tendo-se optado por abranger de igual modo toda a Região solução mais consentânea com as suas características geográficas.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do nº 2 do artigo 9º e do artigo 20º do Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, e da alínea b) nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº 24/93/M, de 12 de Agosto, o seguinte:

1.1 - Os processos de candidatura ao sistema de incentivos criado pelo Decreto-Lei 178/94, de 28 de Junho, em cada uma das respectivas fases, serão ordenados, em razão da natureza do projecto a participar, de acordo com os seguintes grupos e nos termos dos quadros anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante:

a) Grupo I: projectos de remodelação e ampliação de estabelecimentos hoteleiros, desde que, quanto a estes últimos, a componente "ampliação" não exceda 25% do custo total do investimento;

b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação de empreendimentos e meios de animação turística;

c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico nos termos do ponto 5.2 da presente portaria, em ordem à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de empreendimentos e meios de animação turística ou de restaurantes típicos ou turísticos;

d) Grupo IV: projectos de turismo no espaço rural, compreendendo o turismo de habitação, e o turismo rural, desde que não envolvam a construção de novos edifícios.

1.2 - São susceptíveis de integração no grupo I:

a) Projectos de redimensionamento respeitantes a estabelecimentos hoteleiros que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade de alojamento para um número não superior a 50 quartos, desde que a componente de ampliação não exceda 75% do custo total do investimento e, o aumento do número de quartos, resultante dessa ampliação, não represente mais de 50% do número total de quartos, após a realização do investimento;

b) Projectos de adaptação de unidades afectas a turismo no espaço rural a hotéis de categoria igual ou superior a três estrelas, a hotéis rurais ou a estalagens de cinco e quatro estrelas.

1.3 - A classificação dos estabelecimentos hoteleiros enunciados nos quadros anexos à presente portaria, e da qual fazem parte integrante, é a que lhes cabe em razão do investimento a realizar, com recurso ao incentivo atribuído ao abrigo do Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, independentemente da forma por que o seja.

1.4 - Em caso algum o montante de investimento em capital fixo, dos projectos candidatos ao SIFIT (III), avaliado a preços correntes, poderá ser inferior a 20 000 contos.

2 - Os projectos de investimento a apoiar pelo SIFIT (III) beneficiarão do incentivo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, com excepção dos compreendidos no grupo III, os quais beneficiarão do incentivo previsto na alínea b) do mesmo número.

3.1 - Os projectos de investimento considerados elegíveis, para efeitos de concessão da subvenção prevista no Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, no âmbito do grupo a que se reportam nos termos do nº 1.1., serão hierarquizados a nível Regional e depois pelo Fundo de Turismo, por ordem decrescente das percentagens que corresponderem à totalidade das despesas de investimento comparticipáveis, nos termos dos quadros anexos à presente portaria.

3.2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos apresentados por pequenas e médias empresas, no âmbito do grupo I, gozam de prioridade na hierarquização.

4 - Quando, por aplicação dos critérios de hierarquização previstos nos números anteriores, haja projectos que se encontrem em situação de igualdade, a hierarquização dos mesmos será feita atendendo ao valor intrínseco de cada um, aferido pelas respectivas taxas internas de rentabilidade, relação capitais próprios/investimento total e períodos de recuperação do investimento actualizado, ponderados da seguinte forma:

- a) Taxa interna de rentabilidade: 0,3;
- b) Relação capitais próprios/investimento total: 0,4;
- c) Período de recuperação do investimento actualizado: 0,3;

5.1 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se:

a) Projectos novos: os que envolvam o início da exploração de um novo empreendimento turístico;

b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que se encontram afectas à exploração turística;

c) Projectos que prevejam animação turística: aqueles em que a componente de animação turística seja de valor não inferior a 25% do custo total do investimento a realizar;

d) Pequenas e médias empresas: as empresas que, no ano anterior ao da candidatura, apresentem uma facturação anual não superior a 500 000 contos, desde que, quando revistam forma societária, os respectivos sócios, isolada ou conjuntamente, também não apresentem facturação anual superior àquele montante nem sejam titulares de participações maioritárias no capital de sociedade que a apresentem.

5.2 - Para efeitos do previsto da alínea c) do nº 1.1, a Direcção Regional de Turismo considerará, sem necessidade de qualquer outra valoração, como de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural os imóveis que tenham sido precedentemente classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos da Lei 13/85, de 6/7, e do Dec. nº 20/85 de 7/3, e demais legislação aplicável ao património.

5.3 - Cumprirá aos promotores dos projectos fazer prova junto da Direcção Regional de Turismo da classificação a que se refere o número anterior.

5.4 - Não se verificando a situação prevista no nº 5.2 da presente portaria no reconhecimento do relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural de imóveis a Secretaria Regional do Turismo e Cultura atenderá a um dos seguintes critérios:

- a) Relevante valor arquitectónico:

Imóveis que, em razão da sua antiguidade, da sua traça

e dos materiais utilizados traduzam significativamente a arquitectura erudita ou tradicional;

Imóveis que sejam manifestações singulares de diferentes estilos arquitectónicos, reconhecidos e tipificados como tal no âmbito da história da arquitectura;

Imóveis cujos elementos decorativos, interiores ou exteriores, revelem valor estético e artístico ou os mesmos elementos tenham sido classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos do nº 5.2 da presente portaria;

b) Relevante valor histórico ou cultural:

Imóveis que, independentemente do seu estilo arquitectónico, em razão do seu passado, religioso ou profano, tenham sido testemunho de importantes eventos históricos, culturais, científicos ou sociais, ou possuam, em razão da sua natureza, interesse etnológico ou arqueológico.

5.5 - Em qualquer das situações enunciadas no número anterior, sempre que o respectivo projecto preveja a construção de novos elementos ou estruturas a acrescer ao imóvel originário, no reconhecimento do seu relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural, dever-se-á verificar um adequado enquadramento natural, paisagístico ou urbanístico do local em que o mesmo se situe.

6 - A Direcção Regional de Turismo poderá exigir aos promotores dos projectos financiados pelo SIFIT (III)

informação económica-financeira e contabilística análoga à exigida pelo Fundo de Turismo.

7 - A declaração de interesse para o turismo referida na alínea c) do nº 3 da Portaria nº 486/94, de 4 de Julho, será passada pela Direcção Regional de Turismo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 178/94 de 28 de Junho;

8 - Em tudo mais, aplicar-se-ão os critérios definidos na Portaria nº 486/94, e Despacho Normativo 47/94, de 4 de Julho.

Presidencia do Governo Regional e Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Assinado em,

O Presidente do Governo Regional

Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

O Secretário Regional do Turismo e Cultura

João Carlos Nunes Abreu

QUADROS ANEXOS À PORTARIA Nº. 137/94

GRUPO I

Tipo de Projecto (designação abreviada)	Localizados em toda a Região	
	C/reclassif.	S/reclassif.
Hotéis de 5, 4 e 3 estrêlas	50	40
Hotéis Rurais	50	40
Hotéis-Apartamentos de 4 e 3 estrêlas	40	30
Apartamentos turísticos de 1ª e 2ª	30	25
Albergarias	50	40
Estalagens de 5 e 4 estrêlas	50	40
Pensões de 4 estrêlas	50	40

Valores em %

GRUPO II

Tipo de Projecto	Localizados em toda a Região com excepção do concelho do Funchal	Localizados no concelho do Funchal
Instalações náuticas quando inseridas em marinas, portos ou docas, de recreio	50	50
Embarcações destinadas a passeios marítimos ou fluviais, de natureza turística ou cultural	40	40
Golfe, desde que o respectivo projecto não constitua suporte de um empreendimento imobiliário	40	30
Parques temáticos com carácter não sazonal	40	30
Instalações e equipamentos para salas de congressos e reuniões	40	30
Outros equipamentos de animação turística	35	25

Valores em %

GRUPO III

Tipo de Projecto	Localizados em toda a Região	
	C/relevante valor histórico ou cultural	C/relevante valor arquitectónico
Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas	45	40
Hotéis Rurais	45	40
Albergarias	45	40
Estalagens de 5 e 4 estrelas	45	40
Hotéis-Apart. de 4 estrelas	35	30
Restaurantes típicos ou turísticos	35	-
Animação turística	35	-

Valores em %

GRUPO IV

Tipo de Projecto	Remodelação e Ampliação		Novos	
	Com Animação	Sem Animação	Com Animação	Sem Animação
Turismo em Espaço Rural	35	30	30	25

Valores em %

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p align="center">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>.....</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p align="center"> Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro) </p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00									
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"